DELIBERAÇÃO AC00 - 1135/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6402/2016
PROTOCOLO	: 1680417
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade Sra. **Sônia Monteiro Candeloro**, **excetuando-se eventuais impropriedades ou irregularidades** detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização no mesmo período.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, que encaminhou os documentos – f. 08.

Com a autuação deste processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise prévia, anotou a ausência de diversos documentos, e ainda ante a necessidade de esclarecimentos por parte do Gestor expediu o Termo de Intimação n. 11896/2016, no qual anotou as seguintes situações e exigiu providências:

> 1. Conciliação bancária do mês de dezembro das seguintes contas aplicação/investimento: 10.436-1; 20.513-3; 22.145-7; 21.420-5; 20.506-0; 20504-4; 20.503-6; 20.502-8; 20.500-1; 20.499-4; 20.268-1, todos do Banco do Brasil S/A, Agência 2620-4, uma vez que os extratos bancários vieram desacompanhados das mesmas;
>
> 2. Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> 3. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, *caput*, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;
>
> 4. Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, *in fine*, da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 5. Retificar o quadro 'Anexo 1' que acompanha o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, uma vez que o valor de R$ 708,30 informado, refere-se, aparentemente, a Restos a Pagar do exercício financeiro que ora se analisa, qual seja, 2015. Em sendo esse valor referente a exercícios anteriores a 2015, encaminhar a relação de empenhos a pagar correspondente;
>
> 6. Em havendo a retificação a que se refere o item anterior, retificar igualmente, o Balanço Patrimonial. Em sendo o valor de R$ 708,30 referente a Restos a Pagar do Exercício de 2015, conforme Relação de Empenhos Inscritos de f. 71, deverá constar no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial. Por outro lado, se o valor de R$ 708,30 se referir ao exercício de 2014 ou anteriores, não poderá constar da Relação de Empenhos Inscritos de f. 71, e deverá ser informado como 'Ajustes de Exercícios Anteriores' no Balanço Patrimonial;
>
> 7. O valor das disponibilidades bancárias de R$ 289.422,63 informado nos Balanços Financeiro e Patrimonial não confere com o valor total dos extratos bancários encaminhados (R$ 294.122,40);
>
> 8. Não foi comprovada a publicação da prestação de contas conforme se verifica no sítio http://www.saogabriel.ms.gov.br/transparencia/ acesso em 15.6.2016,

> conforme se verifica nas imagens 1, 2 e 3, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011[1] (Lei da Transparência):
>
> 9. O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2014 constante dos autos nº TC/7790/2015, que trata da Prestação de Contas de Gestão do dito exercício (f. 364 do processo mencionado, recorte abaixo, fig. 1), é divergente do encaminhado na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 como '*Balanço Patrimonial do Exercício Anterior*' (em atendimento ao exigido na alínea B.19 do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11):
>
> 10. Os Decretos de Suplementações Orçamentárias nº 1059/2015, de 3.11.2015 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1516, de 19.1.2016, e os de nºs 1080/2015 e 1086/2015, ambos de 1º.12.2015, foram publicados no Diário Oficial dos Municípios nº 1520, de 26.1.2016, f. 104 e 120, respectivamente.

Regularmente intimada, a Secretária Municipal retornou aos autos encaminhando resposta e documentos de f. 273/294, o que motivou nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se perfez através da Análise n. 16620/2016, na qual descreve todas as peças necessárias ao perfeito cumprimento das exigências legais e regimentais, e em seguida analisou o Orçamento Programa, incluindo-se os Créditos Adicionais e Suplementares; Balanço Geral com o Orçamentário, Financeiro e de Variações Patrimoniais; Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e do Gestor; Quanto ao atendimento à Lei da Transparência; Justificativas para a abertura de Créditos Adicionais, relatou todo o processado, e no tocante ao resultado da intimação, entendeu que as informações e documentos colacionados atenderam à praticamente todas as exigências, com ressalva quanto a ausência de remessa da Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno, apresentando a seguinte conclusão:

> (...) a presente Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/64; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **com a ressalva** da ausência de Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 7631/2017, no qual destaca a tempestividade na apresentação das contas, afirmando ainda que houve a remessa de todos os documentos obrigatórios conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, e em seguida anotou quanto ao item transparência e publicidade, destacando que foi observada a publicidade, entendendo que a transparência prevista no art. 48 da LRF, deve ser analisada nas Contas de Governo.

[1] **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Prosseguiu, afirmando terem sido atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao orçamento e sua execução de receita e despesa, prevista nos arts. 11 e 12 da citada lei federal, e que as demonstrações contábeis foram apresentadas, ressalvando quanto às notas explicativas que entendeu terem sido elaboradas em desacordo com o MCASP, porque não totalmente explicitadas ou evidenciadas, fundamentando na Resolução n. 1.133/2008.

Entendeu também quanto à necessidade de que se fizesse uma inspeção documental *in loco* para que seja possível atestar a veracidade das informações, e concluiu opinando pela regularidade com ressalva, para que seja cumprida materialmente a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP, com informações mais específicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 18693/2017, apresentando uma síntese dos autos, ratificando o entendimento da Auditoria quando a inclusão do Fundo no planejamento anual de auditoria para verificação *in loco*, afirmando que:

> A medida que aqui se defende, objetiva uma atuação plena desta Corte de Contas, complementando a metodologia já aplicada para além da mera adequação documental de atos que envolvam a gestão de recursos públicos.

Em conclusão o *Parquet* opinou no sentido de que esta Corte de Contas julgue como regular com ressalva as contas com recomendação, fundamentando.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados que a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativa ao exercício financeiro de 201, sob a responsabilidade da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, foi desenvolvida dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011.

Essa afirmação é possível ante a análise formulada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 295/308, cuja ressalva apontada – *ausência da remessa da lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras, criando o cargo de Controlador Interno* -, não empana o resultado das contas, e de se dizer também, que a ressalva apresentada pela Auditoria e replicada pelo Ministério Público de Contas em seus pareceres de f. 309/322 e 323/327, não retiraram das contas prestadas sua regularidade, uma vez que houve, em nosso entender, o cumprimento ao preceito legal relativo às notas explicativas às MCASP e DCASP, conforme se observa às f. 40/43 destes autos, e porque pretendem ampliar as informações, e, nesse sentido, é importante dizer, que o estabelecimento de novas diretrizes como propostas pela

Auditoria, haverão de resultar de um entendimento desta com a Presidência desta Corte de Contas, com a ampla publicidade aos jurisdicionados que, assim, terão um norte quanto ao que, exatamente pretende esta Corte.

DISPOSITIVO

Assim, nos fundamentos constitucionais e legais já expendidos, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, foi desenvolvida dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011, **excetuando-se eventuais impropriedades ou irregularidades** detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização no mesmo período.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

A Exma. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar por ter o seu parecer exarado nos autos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM